



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12963.720029/2017-69
ACÓRDÃO	2201-012.178 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIMAR DA CONSOLAÇÃO GONTIJO SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF N. 26.

A não comprovação da origem de depósitos bancários enquadra-se na presunção legal constante no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de que a multa de ofício seria confiscatória, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo, conforme a Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, acordados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fl. 344 a fl. 351) relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2013, multa e juros de mora, decorrente da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada.

Segundo o **Relatório Fiscal** (fl. 290 a 294), o procedimento fiscal foi iniciado com a entrega do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) à contribuinte em 21/07/2016. A contribuinte informou ser titular de uma conta no Banco do Brasil e apresentou os extratos bancários correspondentes, declarando que os valores movimentados pertenciam exclusivamente ao seu cônjuge, Angelo Luiz Soares. Em resposta, foram emitidas requisições de informações financeiras (RMF), que revelaram outra conta bancária no SICOOB. A cooperativa forneceu documentos que confirmaram a titularidade e apresentaram uma procuração outorgada ao cônjuge para movimentação da conta.

Em 18/09/2016, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários e informado sobre a possibilidade de autuação em caso de não comprovação. Após transcorridos mais de 160 dias, não houve resposta. Paralelamente, Angelo Luiz Soares também foi intimado a apresentar documentação comprobatória sobre os créditos bancários, mas não forneceu informações relevantes.

Com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos sem origem comprovada foram presumidos como rendimentos tributáveis. Valores identificados como transferências entre contas do próprio correntista ou com origem comprovada foram excluídos da apuração.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, embora a contribuinte tenha alegado que os valores pertenciam exclusivamente ao cônjuge, nos termos dos arts. 121 e 123 do Código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade tributária permanece com o titular das contas bancárias.

Na **Impugnação** (fl. 373 a 385), a contribuinte alegou que o crédito tributário foi apurado com base exclusivamente nos extratos bancários apresentados e sustentou que depósitos bancários não configuram automaticamente disponibilidade econômica ou omissão de rendimentos. Argumentou ainda que a multa aplicada possui caráter confiscatório e citou jurisprudência para embasar sua defesa.

A 15ª Turma da DRJ/SPO decidiu em 19/10/2017, por meio do **Acórdão n. 16-80.524** (fl. 456 a 467), que (i) a presunção contida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 é aplicável ao presente caso, e o uso de sua conta bancária por seu marido não é fato oponível ao Fisco a fim de descaracterizar sua responsabilidade; (ii) a utilização da taxa SELIC é devida e descabe a análise da constitucionalidade da multa de mora por parte da autoridade administrativa.

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 474 a 486), a contribuinte arguiu (i) a inocorrência do fato jurídico tributário; (ii) efeito confiscatório da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Em 14/12/2017 foi postado o Recurso Voluntário (fl. 487), após ciência em 14/11/2017 (fl. 471 a 473) – portanto, no prazo do Decreto-Lei 70.235/1972.

2. Inocorrência do fato jurídico tributário.

A contribuinte argumenta que o arbitramento não pode ser utilizado de maneira indiscriminada, indicando que deve ser afastada a presunção prevista na Lei n.º 9.430/1996, pois a mera existência de depósitos bancários não deveria ter o condão de imputar ao contribuinte a aferição de renda. Eis o trecho da lei que estabelece a presunção:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Acerta o contribuinte ao aduzir que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 42 da Lei n. 9.430/1996 é constitucional, como se extrai do Tema 842/STF.

Finalmente, o tema já foi tratado neste Conselho de forma definitiva:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Apesar de o contribuinte tentar se insurgir a respeito da matéria, o assunto já está pacificado, de forma que seu apelo não deve ser provido.

3. Efeito confiscatório da multa.

A contribuinte contesta a constitucionalidade da multa aplicada, indicando que sua gradação ofenderia o princípio constitucional do não confisco. Não cabe a este Conselho a realização de exame de constitucionalidade, pois sua atribuição é se restringe ao controle de legalidade. Nesse sentido é o entendimento vinculante do Conselho:

Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desprovido o pedido da contribuinte.

4. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho